

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI**

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 421 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPI PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 421 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Estima a receita e fixa a despesa do município de Japi para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DE JAPI, por seus representantes, aprovou e EU, em seu nome, nos termos da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI:

TITULO

I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de JAPI para o exercício de 2023, compreendendo:

I. Orçamento Fiscal;

II. Orçamento da Seguridade Social, ambos referentes aos seus órgãos.

TITULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 29.793.334,00 (vinte e nove milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Art. 3º As receitas que decorrerão da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, e discriminadas na tabela I, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITA- 2 0 2 3		
TABELA I		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	22.490.332,00	75,49
RECEITA TRIBUTARIA	416.578,00	1,40
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	47.255,00	0,16
RECEITA PATRIMONIAL	32.029,00	0,11
TRANSFERENCIAS CORRENTES	24.652.360,00	82,74
DED. REC. P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	(2.678.892,00)	(8,99)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	21.002,00	0,07
RECEITAS DE CAPITAL	7.303.002,00	24,51
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	7.303.002,00	24,51
TOTAL DA RECEITA	29.793.334,00	100,00

FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total é fixada no valor de R\$ 29.493.334,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Parágrafo único. A diferença entre a receita e despesa, na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), servira como reserva de contingência, que de acordo com o Decreto Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, será usada como recurso para abertura de créditos adicionais.

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previsto no artigo 3º desta Lei, a ser executada orçamentária e financeiramente observará a discriminação constante na tabela II, apresentada a seguir:

DESPESA POR PODER E ÓRGÃO		
TABELA II		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	%
I - PODER LEGISLATIVO	950.095,00	3,19
CÂMARA MUNICIPAL	950.095,00	3,19
II - PODER EXECUTIVO	13.928.602,00	46,75
GABINETE DO PREFEITO	699.370,00	2,35

SEC. MUN. DE ADMINIST. E PLANEJAMENTO	2.495.278,00	8,38
SEC. MUN. DE FINANÇAS	436.489,00	1,47
SEC. MUN. DE AGRICULT. E ABASTECIMENTO	1.717.346,00	5,76
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	2.443.183,00	8,20
SEC. MUN. DE SAÚDE	100.011,00	0,34
SEC. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTE, E SERV. URBANOS	3.329.809,00	11,18
SEC. MUN. DE DES. SOCIAL E HABITAC.	583.357,00	1,96
SEC. MUN. DE ESPORTES, CULTURA	796.981,00	2,67
SEC. MUN. DE TRIBUTAÇÃO	225.024,00	0,75
SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	253.028,00	0,85
SEC. MUN. TURISMO	456.557,00	1,53
SEC. MUN. CULTURA	192.169,00	0,64
SEC. MUN. DE DEFESA CIVIL	200.000,00	0,67
III – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	8.363.594,00	28,07
IV – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.056.512,00	3,55
V – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	5.194.531,00	17,43
SUB-TOTAL DA DESPESA	29.493.334,00	98,99
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	300.000,00	1,01
TOTAL DA DESPESA	29.793.334,00	100,00

Art. 6º Ficam determinadas como fontes de recursos, as especificações existentes no orçamento geral com os seus respectivos códigos.

Art. 7º O poder executivo fica autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

II – Abrir créditos suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

III – A proceder à transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

§1º - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderão ser feitas por Decreto da Prefeita Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

§2º - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, do mesmo órgão, não compreenderá o limite previsto no Inciso II, deste artigo, poderão ser aprovados por Portaria da Secretaria Municipal de Administração.

§3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos transferidos pela União, Estado e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de acordos, convênios, contratos e outras modalidades de transferências voluntárias e seus respectivos saldos, não serão computados no limite de que trata o Inciso II deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa. §4º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados para atender

insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo, não serão computados no limite de que trata o Inciso II deste artigo.

§5º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados para atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, não serão computados no limite de que trata o Inciso II deste artigo.

§6º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados para atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções, não serão computados no limite de que trata o Inciso II deste artigo.

§7º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiadas quando da utilização de incorporação dos saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2022, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei, não serão computados no limite de que trata o Inciso II deste artigo.

§8º - Para efeito de apuração do limite a que se refere o Inciso II, não serão computados os valores de créditos suplementares cuja fonte de recursos seja proveniente do excesso de arrecadação:

I – De convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, de qualquer natureza, previstos no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – De receitas previstas ou não no orçamento, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o art. 8º desta Lei.

III – Realizar remanejamento de valores em elementos de despesa dentro da mesma categoria econômica.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, além do limite fixado no Art. 7º, créditos adicionais que tenham como fonte de recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas estimadas na presente Lei, até o limite da variação positiva entre o valor da receita estimada para cada bimestre e a efetivamente arrecadada no mesmo período, apurado por ocasião da emissão do Relatório a que se refere o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - Considera-se como receita estimada para cada bimestre a que se refere o Caput, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da receita estimada para o exercício.

§2º - Para efeito da apuração do excesso de que trata o Caput, relativo ao último bimestre de 2022, a receita correspondente ao mês de dezembro será projetada com base na média aritmética da arrecadação dos meses de outubro e novembro.

Art. 9º O Poder Executivo fica obrigado a repassar mensalmente para a Câmara Municipal, 7% (sete por cento) da receita resultante de impostos e transferências efetivamente arrecadadas no ano imediatamente anterior ao do repasse.

TITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Japi/RN, 21 de dezembro de 2022.

SIMONE FERNANDES DA SILVA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Ozileide Maria de Souza Pereira
Código Identificador:8F5FF3E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/12/2022. Edição 2936

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>